



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118045 - RS (2024/0008220-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **M G E**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUTÔNOMO. FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118045 - RS (2024/0008220-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : M G E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUTÔNOMO. FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5209755-03.2022.8.21.7000/RS e nos Embargos de Declaração no Agravo de Execução Penal n. 5209755-03.2022.8.21.7000/RS, assim ementados (fls. 76 e 109):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. TRABALHO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE.

A execução penal tem por escopo a efetivação das disposições da sentença ou decisão judicial, orientando-se no sentido de proporcionar harmônica integração social do condenado.

Em outros termos, o sentido imanente da reinserção social, conforme o disposto no Art. 1º da Lei de Execução Penal, diz com a assistência na obtenção de mecanismos capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração

Dentre os mecanismos de reinserção social do preso, um dos mais importantes é o trabalho externo, que possibilita a realização de atividade lícita, propiciando a reintegração do apenado na sociedade.

Não há como presumir que o trabalho não será executado pelo simples fato de que prestará serviço como autônomo, cabendo ao Estado a fiscalização.

AGRAVO DESPROVIDO. POR MAIORIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Situação em que não se verifica qualquer omissão no aresto vergastado. Hipótese em que é evidente o intuito de rediscussão da matéria enfrentada pelo Colegiado, o que não se pode dar na via dos embargos de declaração.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões, o recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 28, 33, 36 e 37, todos da Lei n. 7.210/1984, sustentando, em suma, que a profissão “autônomo” *não se amolda ao conceito de trabalho externo abarcado na LEP, pois impossibilitaria a comprovação de efetividade da atividade laboral pelo próprio apenado, com a indicação das horas e das tarefas desempenhadas, bem como de fiscalização das atividades por parte da autoridade prisional* (fl. 122).

Ao final da peça recursal, requer que o recurso seja conhecido e provido *para reformar a decisão que deferiu ao apenado o trabalho externo e ampliou a zona de monitoramento* (fl. 129).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 134/142), o recurso especial foi admitido (fls. 145/147).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 161):

RECURSO ESPECIAL . EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ART. 37 DA LEP. É imprescindível a fiscalização do cumprimento do trabalho externo para a verificação da aptidão, disciplina e responsabilidade do detento em sua realização, condições previstas no caput do art. 37 da LEP.

Ao conceder serviço externo ao apenado para trabalho, como autônomo, sem qualquer vinculação com terceiro que se responsabilizasse pelo cumprimento de tais condições, o v. acórdão recorrido ofendeu, flagrantemente, o referido dispositivo legal.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Colhe-se dos autos que a Corte de origem deu provimento ao agravo defensivo para deferir o trabalho externo por reputar viável a fiscalização (fls. 72/74 - grifo nosso):

[...]

Na espécie, o fato de que o apenado busca desenvolver atividade como autônomo, por si só, não tem o condão de desautorizar a concessão do benefício, mormente quando não é colacionado qualquer elemento que retire a idoneidade do trabalho a ser realizado.

[...]

Ademais, o apenado cumpre pena no regime semiaberto desde maio de 2020, deferida a progressão para o regime aberto em agosto de 2022, sem qualquer intercorrência neste período, o que demonstra seu comprometimento com o devido cumprimento da pena.

O agravante, inclusive, juntou aos autos Alvará de Licença e Certificado de Condição de Microempreendedor Individual.

Em relação à ampliação da zona de monitoramento, durante o horário de expediente, no município de Horizontina/RS, também merece ser provido o recurso defensivo, visto que imprescindível para a realização do labor pretendido ("pedreiro eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, encanador e pintor de paredes").

Por outro lado, na ausência de especificação, delimito a zona na área urbana do município, que, à vista do Google Maps, não é muito extensa. Neste contexto, não vislumbro razão para indeferir ao apenado o trabalho externo e ampliação da zona de monitoramento, que deve ser priorizado, preferível ao ócio no cumprimento da pena.

Ademais, a fiscalização do correto exercício do trabalho externo cabe ao Estado, que poderá requisitar as notas fiscais dos serviços prestados e entrar em contato com o apenado para averiguar a regularidade da atividade desenvolvida.

Ante o exposto, voto por prover o recurso.

Fundamentação essa que destoa da orientação jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A total impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto domiciliar impede a autorização do benefício.

2. Embora se reconheça o valor do labor na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, sem indicação do local do trabalho e de algum tipo de controle de horário e de frequência das atividades de vendedor autônomo, de mercadoria própria, não há falar em deferimento do trabalho externo. O pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais (ut. AgRg no HC 490.890/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 17/06/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.889.273/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A total impossibilidade de inspecionar o serviço externo pleiteado por apenado do regime semiaberto domiciliar impede a autorização do benefício.

2. Embora se reconheça o valor do labor na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, sem indicação do local do trabalho e de algum tipo de controle de horário e de frequência das atividades de vendedor autônomo, de mercadoria própria, não há falar em deferimento do trabalho externo. O pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 490.890/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão atacado e, por conseguinte, restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o trabalho externo ao apenado, ora recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0008220-9

REsp 2.118.045 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002886720208210104

00173566620218217000

2886720208210104

8000002162021821010400173566620218217000

173566620218217000

52097550320228217000

80000021620218210104

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : M G E

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025